



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13052.720350/2017-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.047 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 28 de novembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente REJANE MARIA MARTINS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o Município de Cruzeiro do Sul seja intimado a esclarecer o montante pago a contribuinte a título de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício no ano-calendário 2013, ratificando ou não as informações prestadas em DIRF. Após, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 1.035, 99, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 e 03 dos autos, na qual a contribuinte alega que os valores contestados não foram recebidos.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, em 27/11/2017, no acórdão 10-60.984, às e-fls. 25 a 27, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, em 02/01/2018 às e-fls. 33 a 37 no qual alega, em síntese, que a DIRF juntada pela fonte pagadora estava preenchida erroneamente. Anexa DIRF retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/12/17, e-fls. 30, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/01/2018, e-fls. 33, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A notificação de lançamento baseia-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art.37.Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais

não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Pelo Princípio da Praticidade, posto à disposição da Fazenda, visando a otimização do recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, instituiu-se a retenção na fonte do imposto pela fonte pagadora, que posteriormente apresenta a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) à Administração Pública, como informa o sítio da Receita Federal do Brasil (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dirf-declaracao-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte/declaracao-do-imposto-sobre-a-renda-retido-na-fonte-dirf>):

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf é a declaração feita pela **FORTE PAGADORA**, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- Os rendimentos pagos a pessoas físicas domiciliadas no País;

-
- O valor do imposto sobre a renda e contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;
 - O pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior;
 - Os pagamentos a plano de assistência à saúde – coletivo empresarial.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e RESOLVO converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o Município de Cruzeiro do Sul seja intimado a esclarecer o montante pago a contribuinte a título de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício no ano-calendário 2013, ratificando ou não as informações prestadas em DIRF. Após, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre a diligência realizada e o seu resultado

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni